



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.905440/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.136 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

A falta de apreciação dos argumentos trazidos pela contribuinte na manifestação de inconformidade acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Devem os autos retornar ao órgão julgador de primeira instância para o necessário reexame do pleito ante todas os argumentos e provas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da DRJ para que outra seja proferida enfrentando as razões que conduziram a unidade de origem ao reconhecimento parcial do direito creditório bem como as razões de contestação apresentadas pelo contribuinte contra aquela decisão.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fls. - 65/94 e anexos fls. 95/113 - interposto contra o Acórdão nº 11-429 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/REC (DRJ/REC), na sessão de 21 de dezembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da homologação parcial da PER/DCOMP nº 04511.22314.170108.1.3.04-0704, enviada em 17.01.2008 (fl.48).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor de R\$ 273.162,42 (fl. 49), decorrente de recolhimento à maior de estimativa de IRPJ, paga em 30/06/2003 (fl. 55), com débito de CSLL, apurado em dezembro de 2007 (fl. 51).

O pedido de restituição/compensação transmitido pela empresa interessada por meio de PER/DCOMP, foi homologado parcialmente pelo Despacho Decisório de fl. 32, nos seguintes termos:

Número do pagamento	Valor original total	Processo (PR) PERDCOMP (PD) Débito (Db)	Valor original utilizado	Valor original disponível
325648	324.769,46	Db: cód 2362 PA 31.05.2002	120.044,90	153.117,62
		Db: cód 2362 PA 31.05.2003	51.607,04	
		Valor total	171.651,94	153.117,62

Intimada a Contribuinte em 20/10/2009, uma terça-feira (fl. 32), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 01/17, e anexos fls. 18/31) tempestivamente em 19/11/2009 conforme fl. 01. Os fundamentos dessa petição foram precisamente sintetizados pela d. Relatora da Delegacia de Julgamento (fl. 55):

“a) sujeita-se à tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime de apuração do lucro real, tendo optado pela apuração anual no ano-calendário de 2003, obrigada, portanto a efetuar recolhimentos mensais a título de antecipação;

b) apurou, em dezembro de 2007, CSLL a pagar no montante de R\$ 2.018.563,08, conforme se comprova da análise da DIPJ (Anexo 5), bem como da base de cálculo no Livro de Apuração do Lucro Real (Anexo 6);

c) efetuou a compensação ora discutida para a recuperação do valor de IRPJ recolhido a maior no mês de maio de 2003 (PER/DCOMP nº 04511.22314.170108.1.3.04-0704);

d) constatou, posteriormente ao envio da PER/DCOMP mencionada, erro nos valores da CSLL correspondente a dezembro de 2007, promovendo a adequação da DIPJ, sem retificar, todavia, a DCTF (Anexo 7) e a DCOMP vinculada a esse débito; houve equívoco, portanto, no preenchimento da DCOMP referida, o que não é motivo suficiente para a glosa e tampouco para a inscrição desse valor em Dívida Ativa, sem esgotar administrativamente a veracidade quanto a sua respectiva liquidez e certeza;

e) o quadro comparativo (em R\$) elaborado pela defendente (Quadro 3 - à fl. 04), mostra que ela teria um crédito de R\$ 206.618,63, em decorrência de débito de CSLL apurado, no valor de R\$ 2.018.563,08 *versus* recolhimento a maior, no montante de R\$ 2.225.181,71;

f) os quadros 4 e 5, por sua vez, às fls.05 e 06, demonstram que havia um saldo original de R\$ 263.236,77, superior ao valor já utilizado pela DCOMP nº 04511.22314.170108.1.3.04-0704, que perfaz R\$ 171.651,94, restando um saldo a compensar de R\$ 91.584,83, razão pela qual requer seja a referida DCOMP retificada de ofício para adequação à realidade dos fatos, levando-se em conta o princípio da Verdade Material, uma vez que a defendente não pode mais retificar a mencionada declaração;

g) a seguir, ementas de Acórdãos do então Conselho de Contribuintes, às fls. 07 a 11, sobre vício formal/verdade material, além de ementa de Acórdão sobre a efetiva intenção do sujeito passivo/princípio da razoabilidade, também do então.

h) enfatiza, finalmente, que não cabe a imposição de multa e dos juros por atraso no pagamento, já que a empresa quitou tempestivamente os seus débitos, nos termos do art. 394 do Código Civil.”

A 5ª Turma da DRJ/REC, de forma unânime, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão de nº 11-429 (fls. 53/61), proferido na sessão de 21 de dezembro de 2010, assim foi ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ/CSLL - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA -
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O valor de IRPJ/CSLL pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ/CSLL devido na apuração final do exercício, só se torna restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA

“Como se sabe, na hipótese de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou, então, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de acordo com a legislação que rege a matéria, a seguir analisada, o que fez apenas parcialmente a empresa defendente, razão da homologação parcial da compensação efetivada pela defendente, nos termos do Despacho Decisório de fl.32” – fl. 56.

CONSTITUCIONALIDADE

“No tocante aos Princípios invocados pela defendente, em especial o Princípio da legalidade, desrespeitado, segundo ela, pelo Despacho Decisório objeto do presente processo, há que ressaltar que as leis gozam da presunção jurídica de constitucionalidade. Todavia, na possibilidade de elas arrostarem à Constituição, foram instituídos controles de sua constitucionalidade, missão atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário” – fl. 59.

APLICAÇÃO DE MULTA

“Finalmente, no que concerne à alegação de que não caberia a aplicação da multa de mora e dos juros, incidentes sobre o valor devedor consolidado, há que ressaltar que se tratam de obrigações acessórias decorrentes desse valor, que corresponde a débitos indevidamente compensados, nos termos do Despacho Decisório de fl. 32, e da legislação que rege a matéria” – fl. 61.

Assim ficou o dispositivo do Acórdão em debate: “Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório” – fl. 61.

A Contribuinte, intimada da decisão em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 63), objetivando ver reformado o acórdão nº 11-429, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 65/94 e anexos fls. 95/113) tempestivamente em 12/04/2011 (fl. 116).

As razões do recurso são as seguintes:

DA NULIDADE

Alega à fl. 70 que a decisão da DRJ deve ser considerada nula com base no art. 146 do Código Tributário Nacional e no art. 59, do Decreto 70.235/70, pois: *“O tema aqui discutido gira em torno da suposta insuficiência do crédito compensado e, não, sobre a*

possibilidade de utilização do pagamento à maior de IRPJ para compensação futura em desacordo com o estabelecido no art. 146 do Código Tributário Nacional (...)”.

DO DIREITO CREDITÓRIO

Alega que a verdade material deve imperar no processo administrativo, de modo que mero erro formal na DCTF “*não pode implicar na perda ao direito ao crédito*” – fl. 78.

Afirma que possui direito creditório, quando informa que “*(...) a Recorrente efetuou um recolhimento a maior referente ao mês de maio de 2003. Inclusive, destaca-se a comprovação do pagamento à maior de R\$ 324.769,46, dado que os valores trazidos nos autos são suportados pelas escritas contábil, fiscal e pelas declarações apresentadas ao Fisco, em especial a DIPJ e a DCTF.*” – fl. 82.

Invoca também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO À MAIOR DE ESTIMATIVAS

Apresenta também o argumento que a DRJ interpretou equivocadamente o art. 6º, §1º, I da Lei nº 9.430/1996, pois: “*Por outro lado, o valor recolhido por estimativa que exceder o devido de acordo com a lei caracteriza-se como pagamento à maior e poderá ser compensado*” – fl. 86.

ILEGALIDADE DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

“*Isso porque a RFB, ao editar a citada IN 600/2005, inovou a ordem jurídica ao restringir o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de antecipações mensais de IRPJ e da CSLL*” – fl. 86.

DA RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 11 DA IN RFB Nº 900/2008.

“*Em não havendo mais a restrição para utilização desta espécie de crédito na IN RFB nº 900/08, imperioso concluir que o indeferimento do direito creditório não pode prosperar, já que o procedimento questionado passou a ser permitido, sendo, portanto, inquestionável por parte das autoridades fiscais*” – fl. 90.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS

“*Não há que se alegar mora da Recorrente ao quitar o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizado de mora do contribuinte*” – fl. 91.

Alternativamente, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos” – fl. 93.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF fazem-se presentes, senão vejamos. Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo presidente, que é o responsável da pessoa jurídica recorrente, o qual possui poderes para a prática do ato, como pode ver nos documentos de fls. 94, 100 e 103.

A tempestividade do recurso é confirmada pelo despacho de encaminhamento à fl. 116. Correta a certidão, pois a decisão proferida pela DRJ em 21/12/2010 (fl. 116) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 63) e o recurso foi interposto em 12/04/2011, ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/70.

É fato a ser mencionado que no envelope endereçado à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN - o recurso foi interposto via postal (fl. 64) - não é possível confirmar a data da postagem, porém a análise da tempestividade não fica prejudicada, já que é possível ver a data do carimbo do Correio no envelope, qual seja 12/04/2011.

Considerando que o primeiro dia do prazo foi 14/03/2011 e o último o dia 12/04/2011, vê-se a tempestividade do ato, à luz das normas previstas no art. 33, do Decreto 70.235/70 e no ADN COSIT nº 19/1997³.

Sob essas premissas, conheço do recurso interposto pela Recorrente.

II DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

³ A petição poderá ser encaminhada, também, por intermédio dos correios e será considerada como data da entrega a data da respectiva postagem constante da aviso de recebimento e na falta dela a data constante do carimbo apostado pelos correios no envelope, quando da postagem da correspondência.”

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se determinar os pontos controvertidos, a partir dos argumentos constantes no Recurso Voluntário e na fundamentação do Acórdão combatido. As questões são as seguintes:

- a) O acórdão recorrido padece de nulidade?
- b) Ultrapassada que seja a questão anterior, consta nos autos prova que o crédito apresentado na DCOMP já não foi utilizado em outra compensação?
- c) Caso não haja prova que o crédito apresentado na DCOMP já não foi utilizado em outra compensação, a conduta da Contribuinte é passível de ser apenada com multa e juros de mora?

Vejamos:

III DA NULIDADE

A Contribuinte alega à fl. 70 que a decisão da DRJ deve ser considerada, pois “O tema aqui discutido gira em torno da suposta insuficiência do crédito compensado e, não, sobre a possibilidade de utilização do pagamento à maior de IRPJ para compensação futura”.

Assiste razão à recorrente. Isso porque, da leitura do Acórdão nº 11-429, da 5ª Turma da DRJ/REC, vemos que foi apreciado caso diverso daquele levado a julgamento.

A ora Recorrente se contrapôs apenas contra o capítulo do Despacho Decisório que não homologou a integralidade da compensação, cujo conteúdo transcrevo abaixo (fl. 32):

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original informado no PER/DCOMP: 273.162,42.

Valor do crédito original reconhecido: R\$: 153.117,52

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Ora, se o Il. AFRF reconheceu a possibilidade de ser compensado crédito decorrente de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ antes do término do exercício, a DRJ não poderia ter se manifestado sobre o montante do crédito reconhecido como existente e compensável pelo Sr. Auditor-Fiscal.

Ademais, a decisão ora combatida é nula, pois não apreciou os argumentos invocados pela Contribuinte no que tange à suposta insuficiência do crédito compensado. Tal conduta dos il. Julgadores da DRJ preteriu o direito de defesa da Recorrente, o que, como sabido, é vedado pela norma prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: “Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

IV CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10469.905440/2009-58
Acórdão n.º **1102-001.136**

S1-C1T2
Fl. 9

Pelos motivos expostos, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o consequente retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife para novo julgamento da manifestação de inconformidade, devendo os il. integrantes da turma apreciar todos os argumentos e provas invocados pela Recorrente, notadamente sobre a suficiência do crédito, haja vista que no Despacho Decisório consta que parte do valor já foi compensação em outra PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto